



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 5.983, DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO AOS
GUICHÊS DA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DO
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
DA OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR,
ATRAVÉS DE PAINÉIS, BANNERS OU
CARTAZES EM LOCAIS VISÍVEIS E DE
FÁCIL ACESSO, DO DIREITO CONTIDO NO
ARTIGO 32 E SEUS INCISOS I E II DA LEI
FEDERAL Nº 12.852, DE 05 DE AGOSTO DE
2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam todos os guichês da estação rodoviária e/ou pontos de venda de passagens interestaduais, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, sujeitos à obrigação de divulgar amplamente, através de painéis, banners ou cartazes em locais de visível e de fácil acesso, oportunizando a publicidade dos direitos assegurados e contidos no artigo 32 e seus incisos I e II da Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, que trata da instituição do Estatuto da Juventude.

Parágrafo único – Considera-se jovem, para os efeitos desta Lei, as pessoas com idade de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos de idade, conforme preceitua o Estatuto da Juventude, Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013.

Art. 2º - A publicidade a ser realizada para dar consonância ao artigo 1º desta Lei trará a seguinte gravura: ***“Direito Constituído na Lei Federal nº 12.852/2013- Estatuto da Juventude. Art.32. No Sistema de Transporte Coletivo Interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: I- A reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículos para aqueles considerados de baixa renda; II- a reserva de 02 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I”.***

Art. 3º - Obrigatoriamente, a empresa fará constar no rodapé da ferramenta publicitária utilizada a inscrição da definição para “jovem de baixa renda” conforme elucida o inciso I do artigo 2º do Decreto Federal nº 8.537, de 05 de outubro de 2015, norma regulamentada da Lei nº 12.852/2013 - Estatuto da Juventude, com a seguinte gravura: ***“JOVEM DE BAIXA RENDA- Definição: pessoa com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade que pertence à família com renda mensal***



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

de até dois salários mínimos, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal- CadÚnico”

Art. 4º - As empresas de transporte de passageiros do Sistema Interestadual estarão sujeitas às penalidades previstas pelo Órgão de Defesa do Consumidor em conformidade com suas regulamentações de fiscalização e penalidades, caso descumpram o previsto na presente lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2019.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal